



Porto Ferreira

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - ARMPF**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, nº 716, Centro
Porto Ferreira- SP – CEP: 13.660-017-Telefones: (19) 3585-7225
CNPJ: 14.239.170/0001-38
E-mail: administrativo@arpf.com.br



**ATA DA 4ª SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS
APRESENTADOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2022**

Às dez horas e trinta e minutos (10h30m) do dia 07 de julho de dois mil e vinte e dois (07/07/2022), na sala de reuniões da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira, à Rua Dr. Carlindo Valeriani, nº 716 - Centro, reuniu-se publicamente a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 001/2022, de 09/03/2022, sob a presidência do Senhor Marco Aurélio Beck, estando presentes os membros Arlei Flausino Aureliano e Luís Henrique Paludetti, para seguimento dos trabalhos referentes à Concorrência Pública nº 01/2022, Processo 26/2022, destinado à Contratação de Consultoria Técnica Especializada para o Desenvolvimento da Revisão do Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE do Município de Porto Ferreira/SP. Iniciados os trabalhos, o senhor presidente informou que transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis não houve apresentação de contrarrazões pelas proponentes, tampouco foi requerida vistas ao processo licitatório. Desta forma passou-se a análise dos recursos das proponentes ÉFFICO SANEAMENTO LTDA e NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Em seu recuso a ÉFFICO SANEAMENTO LTDA, em relação ao item 1.4.3.c., argumentou em suma que: (i) a consideração do índice mínimo é ato discricionário da comissão; (ii) possui vasta experiência técnica, credibilidade, capital social elevado; (iii) há dúvida sobre a capacidade das demais participantes; (iv) o Edital deveria levar em consideração capital social, patrimônio líquido e qualificação técnica; (v) trata-se de requisito irrisório; em relação ao item 1.4.4 que: (vi) a escrituração SPED não tem formatação amigável para verificação das contas; (vii) o Edital fere o art. 3º, caput e §1º da Lei 8666/93 e o princípio da competitividade; (viii) que atende ao Edital; (ix) reapresentou cópias do Balanço patrimonial, Demonstração de Lucros e Prejuízos, DRE, Recibo de entrega, Notas Explicativas, Balanço Anual, Alteração e Consolidação Contratual. Quanto ao item g, do Anexo III não houve argumentação. E requereu ao final: conhecimento do recurso, efeito suspensivo, provimento, reforma da decisão de inabilitação da CPL ou envio a autoridade superior. A NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI em seu recurso, em suma, alegou que: (i) é tempestivo; (ii) na análise deve-se primar pelos princípios da isonomia, competitividade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (iii) erro formal de documentos diferentes, mas que alcançaram seu objetivo não deve ser considerado; (iv) erro material de planilhas de custos e preços das propostas não deve ser considerado; (v) comprovação da qualificação econômico-financeira fere o caráter competitivo; (vi) o edital devia se restringir estritamente ao indispensável. Ao



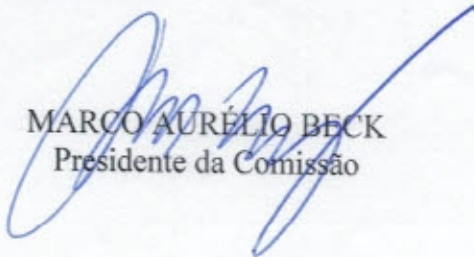
Porto Ferreira


AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - ARMPF

Rua Dr. Carlindo Valeriani, nº 716, Centro
Porto Ferreira- SP - CEP: 13.660-017-Telefones: (19) 3585-7225
CNPJ: 14.239.170/0001-38
E-mail: administrativo@arpf.com.br



final pediu: reforma da decisão, com provimento do recurso, que fosse declarada habilitada ou encaminhado o recurso à autoridade superior. Da análise do recurso da ÉFFICO SANEAMENTO LTDA, sendo este tempestivo, a CPL compreendeu que (i) a consideração do índice não é ato discricionário da Comissão, estando o valor mínimo expressamente previsto no item 1.4.3.c, do Anexo V e vinculada a obrigatoriedade dos itens 6.1.2.1.1 e 6.1.2.1.2 do Edital; (ii) a proponente não foi inabilitada pelas alegações expostas; (iii) não se trata de discussão sobre a capacidade das demais proponentes; (iv) não foi apresentada qualquer impugnação ao edital na época propícia, prevista no item 17.1; (v) não se pode considerar as exigências do edital como irrisórias (vi) a alegação não dispensa o cumprimento de apresentação das informações; (vii) idem item iv; (viii) pelo exposto a proponente não atendeu a todas as exigência editalícias; (ix) a aceitação de nova documentação só poderia ocorrer conforme o item 6.1.2.2 do Edital, não sendo o caso. Da análise do recurso da NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, , a CPL compreendeu que: (i) é tempestivo; (ii) estão sendo observados os princípios relacionados; (iii) não se trata de mero erro formal, visto que a falta de parte da documentação apresentada para habilitação, impediu que o objetivo de avaliação econômico-financeira fosse alcançado; (iv) não se trata de erro material de planilha de custos e preços da proposta comercial, visto que a licitação ainda não chegou a tal fase; (v e vi) não foi apresentada qualquer impugnação ao edital na época propícia, prevista no item 17.1; (vii) nada foi argumentado em relação ao descumprimento do item 1.4.5, do anexo III – seguro garantia. Ante aos entendimentos expostos, a comissão DECIDIU: dar conhecimento aos recursos das proponentes ÉFFICO SANEAMENTO LTDA e NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, com efeito suspensivo, porém julgando-os improvidos e mantendo a decisão de INABILITAÇÃO de ambas as proponentes, submetendo a decisão a apreciação da autoridade superior. Nada mais havendo a tratar, lavro para constar a presente ata, que lida e tida do conforme vai assinada por mim, Luís Henrique Paludetti Luís Henrique Paludetti, que secretariei a sessão e pelos demais membros presentes.


MARCO AURÉLIO BECK
Presidente da Comissão


ARLEI FLAUSINO AURELIANO
Membro



Porto Ferreira

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - ARMPF

Rua Dr. Carlindo Valeriani, nº 716, Centro
Porto Ferreira- SP – CEP: 13.660-017-Telefones: (19) 3585-7225

CNPJ: 14.239.170/0001-38

E-mail: administrativo@arpf.com.br



Processo nº 26/2022

Concorrência Pública nº 01/2022

Objeto: Contratação de Consultoria Técnica Especializada para o Desenvolvimento da Revisão do Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE do Município de Porto Ferreira/SP

À
Comissão Permanente de Licitações

Encaminhado os autos do Processo Licitatório supramencionado com o recurso interposto pelas empresas ÉFFICO SANEAMENTO LTDA e NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, cheguei à conclusão que a Comissão exauriu toda a matéria prolatando um julgamento que entendo ser aquele ditado pelo direito, por estar amparado na melhor doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.

Assim sendo, adoto as razões expedidas pela Comissão, como se minhas próprias fossem e **RATIFICO** a decisão proferida.

Porto Ferreira/SP, 07 de julho de 2022.

FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE